



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos  
Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

**Nota Jurídica SMLC/DJ nº 022/2026**

**Processo SEI nº 25.0.000078890-5**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de dúvida jurídica, formulada nos autos do Processo SEI nº 25.0.000078890-5, acerca da contratação da empresa para execução do CEU da Cultura Mathias Velho, com recursos vinculados ao Programa Novo PAC. A consulta jurídica se dá acerca da (im)possibilidade de realização de uma quarta diligência, visando o saneamento da proposta financeira da empresa Leme Construtora Ltda.

2. É o relatório.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

3. Trata-se de dúvida jurídica, formulada nos autos do Processo SEI nº 25.0.000078890-5, acerca da contratação da empresa para execução do CEU da Cultura Mathias Velho, com recursos vinculados ao Programa Novo PAC. A consulta jurídica se dá acerca da (im)possibilidade de realização de uma quarta diligência, visando o saneamento da proposta financeira da empresa Leme Construtora Ltda.

4. Houve manifestação da área técnica (doc. 2993092), onde foram apontadas diversas inconsistências, bem como apreensão quanto ao andamento do processo licitatório, especialmente no que se refere ao atendimento dos prazos do Programa Novo PAC.

5. Ato contínuo, foram suscitadas as seguintes dúvidas (doc. 3012911):

*Diante do exposto, solicita-se parecer sobre:*

*Limites do Dever de Diligência: O princípio do formalismo moderado e o dever de saneamento (Art. 64 da Lei 14.133/21 ou legislação correlata aplicada ao edital) impõem ao gestor a obrigação de realizar sucessivas diligências para erros matemáticos de baixa monta, ou existe um limite pautado pela eficiência e celeridade processual?*

*Risco de Preclusão/Inabilitação: A reiteração de erros técnicos na quarta tentativa de saneamento pode ser interpretada como incapacidade de manutenção da proposta, autorizando a desclassificação imediata sem nova abertura de prazo?*

*Risco ao Convênio (Novo PAC): Considerando o risco de perda de recursos por descumprimento de prazos do Programa Novo PAC, a Administração pode fundamentar a dispensa de nova diligência com base na supremacia do interesse público e na urgência da contratação?*

*Isonomia: A abertura de uma quarta oportunidade de correção à licitante, em detrimento da celeridade, fere o princípio da isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa para a administração?*

*(grifei)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos  
Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

6. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, §1º, consagra o princípio do formalismo moderado e o dever de saneamento, estabelecendo que a Administração deve corrigir falhas que não alterem a substância da proposta ou a validade jurídica do certame. Contudo, essa prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em harmonia com os princípios da eficiência, razoabilidade e isonomia.

7. Neste sentido, observa-se o disposto nos art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 59 do mesmo dispositivo:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

***V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

***§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.***

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

8. Sobre o tema, assim leciona Marçal Justen Filho:

*Por decorrência, deve-se reputar que a subsunção do caso concreto ao art. 12, inc. III, procede à aplicação do art. 59. Se for constatada a existência de defeito meramente formal, que não afete a compreensão da proposta, não configura vício apto a produzir a desclassificação. Somente é cabível aplicar o art. 59 quando a situação não se enquadrar no art. 12, inc. III<sup>1</sup>.*

9. Observados os dispositivos acima transcritos, **deve o agente/área técnica avaliar se os “erros matemáticos de baixa monta” comprometem a aferição da exequibilidade da proposta, a integridade da composição de custos unitários e, primordialmente, a segurança jurídica da futura contratação.** Entendendo pelo comprometimento, devem ser observados os preceitos legais e doutrinários acima expostos.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos  
Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

10. Ressalta-se que o dever de diligência busca o aproveitamento das propostas, mas não pode servir para a desídia da licitante. Ao se deparar com a reiteração de erros (especificamente em uma quarta tentativa), a atuação administrativa atinge seu limite de eficácia. A insistência em sucessivos saneamentos para o mesmo vício técnico desnatura o rito competitivo, deslocando o agente de sua posição de julgador imparcial.
11. Também devem ser considerados os princípios da imparcialidade e da segurança jurídica, tendo em vista que, ao conceder uma vantagem processual indevida a um licitante em detrimento dos demais, a Administração poderá desvirtuar a competitividade do certame e expondo o processo a riscos de anulação por favorecimento, violando a legítima expectativa de tratamento equânime entre os participantes.
12. Os princípios da eficiência (Art. 37, CF) e da celeridade (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021) impõem à Administração o dever de conduzir o processo licitatório de modo que ele alcance seu fim útil em tempo razoável. Embora o saneamento seja uma ferramenta de aproveitamento, ele não se presta a instituir um rito processual infinito que paralisaria a marcha administrativa e comprometeria o interesse público.
13. O instituto do saneamento deve ser compreendido como uma faculdade destinada a resgatar propostas viáveis e substancialmente escorregitas, e não como um mecanismo de tolerância à desídia ou à inaptidão técnica.
14. **Erros aritméticos simples que não alteram o valor global e não exigem a substituição de documentos são, em regra, sanáveis.** Contudo, a reiteração desses erros após múltiplas diligências altera a natureza da falha. O que era um equívoco formal transuda para uma prova de incapacidade de manutenção da proposta (Art. 59, V da Lei 14.133/21), pois demonstra que a licitante não detém o domínio sobre sua própria composição de custos.
15. Nesse cenário, a persistência no erro, mesmo após orientações claras da Administração, atrai a incidência da preclusão lógica. A insistência em novas diligências violaria a eficiência administrativa, uma vez que o gestor postergaria o certame. Com isso, **recomenda-se** que não seja oportunizada a quarta diligência.
16. Ponto relevante para a análise do caso em tela se dá acerca da iminência de perda de repasses federais, informado nos autos, decorrente do descumprimento de prazos peremptórios estabelecidos no cronograma do Programa Novo PAC. Tal fato pode constituir fundamento jurídico idôneo e vinculante para a interrupção de diligências infrutíferas. Sob a égide do Princípio da Supremacia do Interesse Público, a Administração tem o dever de zelar pela concretização do objeto licitado, o que, no caso em tela, sobrepõe-se à tentativa exaustiva de sanear uma proposta tecnicamente instável.
17. Portanto, a demora excessiva causada pela reiteração de erros da licitante configura um risco de dano reverso ao erário (perda da verba do convênio), justificando o encerramento do ciclo de saneamento. A proteção do interesse da coletividade, materializada na entrega da obra ou serviço no prazo pactuado, autoriza e recomenda que a Administração avance para a próxima etapa do certame, em estrito cumprimento ao dever de eficiência e à responsabilidade fiscal.
18. Por fim, a concessão de prazos extraordinários e sucessivas oportunidades de correção a uma única licitante transborda os limites da cooperação administrativa e passa a configurar uma afronta direta ao Princípio da Isonomia, nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
19. A prática de reiteradas diligências deturpa a natureza do procedimento competitivo e expõe o gestor ao risco de questionamentos pelos órgãos de controle. O dever de impessoalidade impede que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos  
Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

a Administração assuma o risco da desídia da licitante, sob pena de ser acusada de conferir tratamento privilegiado.

20. Nesse sentido, a interrupção das diligências e a consequente desclassificação podem ser consideradas uma medida de segurança jurídica. Ela assegura que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra em ambiente de competição justa, onde o rigor técnico exigido no edital seja aplicado de forma uniforme a todos os participantes, sem distinções que possam comprometer a integridade e a moralidade do certame.

### III. DA CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, **recomenda-se** que não seja oportunizada a quarta diligência, conforme exposto no parágrafo 15 desta manifestação. Outrossim, considerando a ausência de conhecimento técnico deste órgão de assessoramento quanto ao objeto da licitação, **cabe ao agente/área técnica avaliar se eventuais “erros matemáticos de baixa monta” comprometem a aferição da exequibilidade, a integridade da composição de custos ou a segurança jurídica da futura contratação.**

22. Caso as inconsistências sejam irrelevantes, **e a área técnica entender recomendável**, seria possível a aceitação integral dos documentos - **tomando-se por base sempre o menos dos valores discrepantes**. Contudo, se as falhas forem substanciais, a desclassificação impõe-se como medida de cautela e segurança jurídica.

23. No mais, cumpre ressaltar que a presente manifestação é **meramente opinativa**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É a manifestação.

Canoas, 09 de abril de 2026.

**Renata Machado Ferreira Cornelli**

Assessora Jurídica  
Diretoria Jurídica/SMLC  
OAB/RS 95.027  
Matrícula 125784

**João Rafael Dutra Müller**

Procurador do Município  
Diretor Jurídico  
Diretoria Jurídica/SMLC  
OAB/RS 58.768  
Matrícula 126031